

RESOLUÇÃO AGERBA Nº 17, de 29 de maio de 2014

Aprova os critérios para a definição, autorização e operacionalização dos Serviços Especiais de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros.

O Diretor Executivo da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com deliberação da Diretoria em regime de colegiado, registrada na ATA nº 11/2014, de 23 de maio de 2014, tendo em vista o Art.1º, da Lei nº 7.314, de 19 de maio de 1998, combinado com os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Estadual nº 12.044/2011, de 04 de janeiro de 2011, e com os artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Estadual nº 13.168/2012, resolve aprovar os critérios para definição, classificação, autorização e operacionalização dos Serviços Especiais de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros.

Art. 1º. Para os efeitos desta Resolução, são considerados Serviços Especiais de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros os serviços prestados sem a característica de linha regular de transporte público.

Art.2º. Os Serviços Especiais de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros poderão ser prestados sob a forma de Serviço de Transporte Turístico ou de Fretamento, efetuado abrangendo duas ou mais localidades de diferentes municípios através de rotas marítimas pré-determinadas.

Art. 3º. Entende-se como Serviço Especial de Transporte Turístico no Sistema de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros, designado simplesmente como STT, o transporte, por pessoa jurídica, de grupos de pessoas para regiões ou localidades de notória vocação turística, com a utilização somente de embarcações autopropulsoras e finalidade exclusivamente turística.

Art. 4º. A prestação do serviço de transporte hidroviário intermunicipal de passageiros na modalidade de Serviço Especial de Transporte Turístico, ou simplesmente STT, será outorgada pela AGERBA através de Licença Especial de Transporte Turístico ou Licença de Transporte Eventual.

§ 1º. A operacionalização da Licença Especial de Transporte Turístico restringe-se apenas ao transporte de grupos de pessoas, previamente constituídos, sendo vedada a venda individual de bilhetes de passagem nos terminais hidroviários, nas operadoras turísticas e outros pontos de venda.

§ 2º. As Licenças Especiais de Transporte Turístico poderão ser emitidas pelo período de até 360 (trezentos e sessenta) dias, após o recolhimento da taxa estabelecida no Anexo I, item 3.4.10, da Lei Estadual nº 12.605/2012, de 14 de dezembro de 2012, em valores atualizados pela SEFAZ.

§ 3º. A Licença Especial de Transporte Turístico pertinente ao Sistema de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros poderá ser emitida também como Licença Especial por Transporte Turístico Eventual, denominada simplesmente Licença de Transporte Eventual, devendo ser solicitada com as datas de partida e de retorno previamente identificadas, além das localidades atendidas.

§ 4º. Obriga-se a existência, em todas as embarcações, de instalações sanitárias exclusivas para tripulantes e passageiros, e a presença de Guia de Turismo Regional cadastrado no MTUR, além de que as informações básicas estejam escritas em português, inglês e espanhol.

§ 5º. O operador da Licença Especial de Transporte Turístico deverá recolher ao administrador do terminal hidroviário onde será efetuado o embarque inicial da viagem os respectivos valores referentes à Tarifa de Utilização de Terminal – TUTE vigente, conforme estabelecido no artigo 46 do Decreto Estadual nº 13.168/2011.

Art. 5º. Considera-se como Serviço de Transporte sob Fretamento, no Sistema de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros, denominado simplesmente Serviço de Fretamento, o transporte hidroviário intermunicipal, prestado por pessoa jurídica previamente cadastrada na AGERBA, de grupos de pessoas, com fixação prévia dos pontos de origem, destino e rota marítima, além dos horários de ida e de volta, sem caráter regular e com valores de mercado, livremente negociados entre o afretado e o afretador.

§1º - A licença para o Serviço de Fretamento não poderá ser emitida entre localidades já atendidas por linha de transporte hidroviário intermunicipal de passageiros concedida ou permitida.

§ 2º. Em qualquer hipótese não poderá haver, no Serviço de Fretamento, a cobrança individual de passagens.

§ 3º. Poderá ser exigida a apresentação da relação das pessoas a serem transportadas, para cada contrato de fretamento autorizado.

§4º A licença para o Serviço de Fretamento será emitida para empresas cadastradas na AGERBA especialmente para esta finalidade, para o que deverá apresentar os documentos relacionados no ANEXO ÚNICO desta Resolução, além do pagamento das taxas estabelecidas.

§5º A Licença para o Serviço de Fretamento só poderá ser emitida após a análise do requerimento da empresa cadastrada contendo as características do serviço pleiteado, inclusive embarcações, além do pagamento das taxas pertinentes, estabelecidas pela SEFAZ.

Art. 6º Serão passíveis de cassação as Licenças Especiais de Transporte, de qualquer modalidade, concedidas às empresas e embarcações que forem flagradas executando transporte diferenciado do previsto na correspondente licença, ficando a empresa infratora impedida de obter nova outorga pelo prazo mínimo de 01 (um) ano.

Art. 7º. Os Terminais Hidroviários homologados pela AGERBA, onde houver, serão de uso obrigatório pelas empresas operadoras de Serviços Especiais de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros para embarque e desembarque dos usuários dos serviços.

Art. 8º. A acessibilidade nos Serviços Especiais de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros é a possibilidade e condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, das embarcações, espaços, mobiliários, equipamentos, edificações, comunicação e informação referentes aos serviços prestados.

Parágrafo Único - Para os fins de acessibilidade aos Serviços Especiais de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros consideram-se como integrantes desse serviço as embarcações, terminais, atracadouros, acessos e operação.

Art. 9º. Os prestadores de serviço no âmbito do Sistema de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros, nos limites de suas competências, deverão garantir a implantação das providências necessárias para assegurar as condições de acessibilidade, em conformidade com a legislação federal vigente e, em particular, com as Portarias nº 139/INMETRO, de 22 de março de 2012, e nº 118/DPC, de 21 de junho de 2012, além da Resolução AGERBA nº 24/2013, de 14 de Agosto de 2013.

§ 1º. Todas as embarcações operadoras dos Serviços Especiais de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros deverão estar inscritas e satisfazer às exigências normativas da Delegacia da Capitania dos Portos da Bahia, através do Certificado de Segurança da Navegação (CSN) e da licença de Construção (LC), quando for o caso.

§ 2º. Cabe aos prestadores dos Serviços Especiais de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros promover e assegurar a qualificação de pessoal habilitado, para que prestem atendimento prioritário às pessoas idosas, com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

Art. 10. As embarcações empregadas na operacionalização dos Serviços Especiais de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros deverão cumprir os requisitos de acessibilidade expressos nesta Resolução e na legislação vigente.

Art. 11. Para a solicitação de Licenças Especiais de Transporte as empresas interessadas deverão observar as condições estabelecidas no Anexo Único desta Resolução.

Art. 12. Os casos omissos serão dirimidos pela Diretoria da AGERBA, em regime de colegiado.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

DIRETORIA EM REGIME DE COLEGIADO, em 29 de maio de 2014.

RONDON BRANDÃO DO VALE

ANEXO ÚNICO

A empresa interessada na obtenção de Licença Especial de Transporte, devidamente cadastrada, deverá dar entrada no requerimento da licença no Protocolo Geral da AGERBA acompanhado dos seguintes documentos:

DOCUMENTOS COMUNS ÀS LICENÇAS ESPECIAIS DE TRANSPORTE HIDROVIÁRIO:

-Requerimento ao Diretor Executivo da AGERBA;

-Características da embarcação, inclusive registro na CPBA;

-Cópia da Certidão de cadastro da Empresa na AGERBA.

DOCUMENTOS ESPECÍFICOS PARA SOLICITAÇÃO DE LICENÇAS ESPECIAIS DE TRANSPORTE TURÍSTICO:

-Certificado de Registro e Classificação da empresa no MTUR/EMBRATUR;

-Contrato de Afretamento, quando a embarcação não for de propriedade do solicitante;

DOCUMENTOS ESPECÍFICOS PARA SOLICITAÇÃO DE LICENÇAS ESPECIAIS DE FRETAMENTO:

-Contrato de Prestação de Serviços com a Instituição contratante;

-Contrato de Afretamento da empresa Contratada com o proprietário da embarcação, quando a mesmo não for de sua propriedade;

-Quadro indicativo dos horários e dias da semana em que será realizado o serviço;

Obs.: Os documentos exigidos para emissão das Licenças Especiais de Transporte Hidroviário deverão ser apresentados em original ou cópia autenticada, salvo quando houver determinação expressa quanto à forma de apresentação.